



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

LEI Nº 229/97

CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O POVO DE SERRA NEGRA DO NORTE, por seus Representantes, Decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que tenham como propósito a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município de Serra Negra do Norte, constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamento:

I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - A assistência às pessoas, através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - Ações de prevenção de fatores que acarretem risco de doenças e/ou agravos à coletividade e ao indivíduo.

Art. 3º. Ao Município, de acordo com sua competência constitucional e legal, a nível de seu território, incumbe:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos, e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

III - Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e, bem assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhe sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;

IV - Promover assistência farmacêutica à população, de acordo com suas disponibilidades;

V - Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

VII - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com os órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem a proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - Regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

IX - Colaborar com as autoridades estaduais e federais de saúde na formulação e execução de programas de controle e erradicação de endemias, zoonoses, de vigilância sanitária;

X - Normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las, no que couber;

XI - Elaborar o orçamento anual do SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos, inclusive os do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com o Conselho Municipal de Saúde;

XII - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

XIII - As demais ações que integram ou venham a integrar o Sistema Único de Saúde e, bem assim, todas aquelas previstas na Lei Orgânica do Município de Serra Negra do Norte.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular o exercício das atribuições previstas no art. 3º, observadas as normas legais pertinentes.

TÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Capítulo I
DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é o órgão gestor do Sistema Municipal de Saúde, cabendo-lhe a direção, em todo o território municipal, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único - O setor privado participa do SUS em caráter complementar, mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá as atribuições do município, nos termos deste Código e da legislação do SUS, através de seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar Normas Técnicas Especiais (NTE) e Atos Normativos (AN), para o fiel cumprimento da legislação sanitária.

§ 1º - Normas Técnicas Especiais (NTE) são normas regulamentadoras e complementares deste código, que obrigam o poder público e a comunidade a seu cumprimento.

§ 2º - Ato Normativo (AN) é ato definidor de atribuições deferidas aos órgãos componentes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

§ 3º - As Normas Técnicas Especiais serão publicadas em locais públicos para produzirem a eficácia jurídica.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá suas atribuições em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União, visando o funcionamento harmônico e uniforme das ações do Poder Público nas questões voltadas à saúde pública.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento contará com um serviço de atendimento à população, para receber consultas, reclamações e denúncias relativas às ações e serviços de saúde municipais, prestando as informações atinentes às resoluções ou soluções adotadas.

Capítulo II **DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**

Art. 9º. Será assegurado o caráter democrático da gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde, através da participação direta da comunidade, em especial de usuários de serviços de saúde e de profissionais que os executam ou de suas entidades representativas, a qual atuará no estabelecimento de diretrizes da política municipal de saúde e na fiscalização e controle da execução de suas ações.

Parágrafo único - A participação comunitária referida no caput deste artigo far-se-á:

I - Por intermédio de representação paritária no Conselho Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente;

II - No acesso à Conferência Municipal de Saúde.

Art. 10. A autonomia dos movimentos populares, sindicatos, organizações e entidades da área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação de seus representantes para integrarem o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, poderá instituir conselhos locais e distritais, com o objetivo de incrementar o desempenho do Sistema Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde, instituído por lei municipal, tem por finalidade formular e controlar a execução da política de saúde no município de Serra Negra do Norte-RN. A sua forma de atuação, definida em regimento interno, guardará conformidade com a legislação sanitária e com as diretrizes da Lei Orgânica deste Município.

Art. 12. A instituição de quaisquer novos serviços de saúde, públicos ou privados, no âmbito do Município, dependerá da apreciação do Conselho Municipal de Saúde que, para sua decisão, levará em consideração o perfil epidemiológico, a demanda, a cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do SUS.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 13. A Conferência Municipal de Saúde contará com ampla representação da comunidade e terá como objeto a avaliação da situação de saúde do Município, com vistas à definição de diretrizes e políticas de saúde.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, por convocação do Prefeito de Serra Negra do Norte e extraordinariamente por convocação do Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO III
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE
Capítulo I
DA SAÚDE AMBIENTAL
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano a saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município do Estado e da União manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que direta ou indiretamente possam constituir risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

Parágrafo único - Para os fins no caput deste artigo a secretaria observará as normas estabelecidas neste Código e aquelas emanadas dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento tem a obrigação de informar ou promover informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa sobre situações e ou substâncias presentes no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho que constituam risco à saúde à qualidade de vida bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão daquelas situações e/ou substâncias.

Seção II
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e, bem, assim, das instalações prediais.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento juntamente com os órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e, quando for o caso, da União, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração, potabilidade e fluoretação da água concernentes aos projetos destinados a construção ou ampliação de sistemas de abastecimento



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

de água, em conformidade com a legislação pertinente e com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 19. Qualquer serviço de abastecimento de água, afeto ou não à administração pública, ficará sujeito à regulamentação e à fiscalização municipal, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art. 20. Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências da lei e/ou das Normas Técnicas Especiais e de outras emendas dos órgãos estaduais ou federais competentes, serão interditas sumariamente quando esgotados os meios de recuperação.

Art. 21. A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços públicos de abastecimento de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.

Art. 22. A fabricação e a comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento através de seus órgãos competentes.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá permitir a utilização de água de poço ou fornecida por carros pipa, desde que observadas as normas técnicas pertinentes e o padrão de potabilidade indicado pelo Ministério da Saúde, quando no logradouro inexistir rede de distribuição do sistema público de abastecimento de água ou quando o mesmo for insuficiente ou precário.

Seção III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 24. À toda população de Serra Negra do Norte é assegurado o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

Art. 25. A ação municipal na área de esgotamento sanitário, far-se-á na forma estabelecida na Lei Orgânica de Serra Negra do Norte, competindo à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento o exercício de atribuições que, direta ou indiretamente, possam afetar a saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 26. Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento manterá articulação com os órgãos de controle ambiental do Município e, bem assim, com outros órgãos e entidades da administração municipal, estadual e, se necessário, federal responsáveis pela política de saneamento básico, para definição de suas respectivas atribuições.

Art. 27. É proibida:

I - A introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais;

II - A introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários

Art. 28. Toda e qualquer solução individual ou coletiva de tratamento e disposição de esgotos sanitários, no território municipal, deverá atender às Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e, bem assim, às demais normas emanadas dos órgãos e entidades competentes do Estado e/ou do Município, e serão operacionalizadas através do Sistema Autônomo de Águas e Esgoto (SAAE).

Seção IV

DA DRENAGEM URBANA

Art. 29. O sistema urbano de drenagem deverá assegurar à população condições necessárias a uma melhor qualidade de vida, através de ações voltadas à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 30. A ação municipal efetivar-se-á na forma e condições estabelecidas na Lei Orgânica de Serra Negra do Norte, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participar das ações que, direta ou indiretamente, afetem à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 31. A Secretaria de Saúde participará da elaboração do Plano Geral de Drenagem do Município, visando à definição de ações concernentes à saúde pública no âmbito de sua competência legal de gestora do SUS.

Seção V

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 32. Considera-se resíduos urbano os restos ou sobras das atividades ou da produção humana, necessárias à sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 33. É vedado depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado da matéria, para evitar o surgimento ou a disseminação de fenômenos que afetem à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definir processos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados.

Art. 35. A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos ou de alta toxicidade e, bem assim, produtos considerados inflamáveis, nocivos e explosivos pelas Normas ABN, deverá ser objeto de disciplina específica a cargo do órgão de controle ambiental do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 36. Os resíduos hospitalares, de clínicas, laboratórios de análise, necrotérios, de órgãos de pesquisa, ambulatórios, farmácias ou estabelecimentos similares, deverão ser tratados de acordo com Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitada a legislação estadual ou federal pertinente.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento dos resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do Município, e, bem assim, de definição de diretrizes para fiscalização e controle dos processos relativos à coleta seletiva e reaproveitamento dos materiais componentes do lixo urbano, visando a proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definirá as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento/reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefício à saúde pública.

Art. 39. A limpeza urbana no Município far-se-á de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participar das ações voltadas à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.

Seção VI

**DO SANEAMENTO DAS HABITAÇÕES, ÁREAS
DE LAZER E OUTROS LOCAIS**

Art. 40. As edificações de qualquer tipologia, uso ou atividade, quer sejam permanentes ou temporárias, obedecerão entre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitários indispensáveis à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 41. Todo proprietário, usuário ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou, ainda, por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências das Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e, bem assim, às normas emanadas de outros órgãos e entidades competentes do Município, visando a proteção da saúde pública e a evitar riscos à saúde ou à vida dos que vivem, trabalham ou utilizam aqueles locais.

Parágrafo único - As disposições do caput deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, pensões, albergues, dormitórios, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com órgãos e entidades competentes do Município, normatizará as condições de higiene e segurança sanitárias obrigatórias para edificações ou locais destinados a qualquer atividade urbana, inclusive religiosa e de lazer.

Art. 43. A licença de construção de qualquer edificação ou de instalação ou funcionamento de qualquer atividade urbana somente será concedida, pelo órgão competente do Município, quando o interessado comprovar o atendimento das exigências de higiene e segurança sanitárias estabelecidas pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo único - Para os fins indicados no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento manterá articulação com os demais órgãos e entidades competentes do Município visando ao funcionamento harmônico das respectivas atribuições e a evitar a ingerência em outras jurisdições.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento adotará medidas necessárias à inspeção sanitária nos edifícios, construções ou terrenos urbanos, na forma e condições estabelecidas em Normas Técnicas Especial, dentro dos limites constitucionais.

Seção VII

DO SANEAMENTO DOS LOCAIS DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 45. A instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, somente será permitida na forma, local e condições estabelecidas em Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 1º - As instalações existentes, na data de publicação da NTE da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que contrariarem as condições ali estabelecidas, terão o prazo de 6 (seis) meses para serem removidas ou desativadas.

§ 2º - Os animais mantidos nos locais a que se refere o parágrafo anterior deverão, após o decurso do prazo de remoção ou desativação, ser recolhidos em dependências do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, ficando à disposição dos respectivos proprietários ou usuários nas condições estabelecidas na NTE.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 46. Os locais destinados à criação e abrigo de animais devem atender, além das exigências sanitárias pertinentes, àquelas concernentes ao bem estar dos mesmos e desde que não acarretem incômodo para vizinhança.

Seção VIII

DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 47. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no uso de sua competência legal e, respeitadas as atribuições dos demais órgãos do Município, atuará de forma opinativa e/ou decisória, conforme o caso, nos aspectos de infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, drenagem, manutenção de áreas livres e de lazer, visando as ações de promoção, proteção e preservação da saúde pública.

Art. 48. É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, com programas de implantação, manutenção e monitoramento, para seu saneamento definitivo.

Seção IX

DA SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 49. Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação de interesse à saúde obedecerá, além da legislação Municipal específica, as Normas Técnicas Especiais (NTE) da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo único - Para obtenção de alvará de localização e funcionamento por parte do órgão competente do Município o interessado deverá comprovar o atendimento da NTE da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, referida no caput deste artigo.

Art. 50. O uso de edificações já construídas para fins de interesse da saúde dependerá do atendimento das NTE, referidas no artigo anterior, aplicando-se a exigência contida no respectivo parágrafo único.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário, exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes em qualquer tipo de edificação.

Art. 52. Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

Parágrafo único - O descumprimento da exigência contida no caput deste artigo ensejará às penalidades previstas neste Código.

Art. 53. As edificações, que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição e outras substâncias perigosas,



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos à saúde e segurança do indivíduo e da coletividade ou incômodo à vizinhança, além de obedecer às Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e outras normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 54. Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos, em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada para armazenamento por 2 (dois) dias e, bem assim, deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Seção X

DO CONTROLE DAS FONTES IONIZANTES

Art. 55. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participará das ações a cargo dos órgãos competentes de outras esferas de governo, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda, utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes e as resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Parágrafo único - Os estabelecimentos privados que exerçam, no território municipal, as atividades mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitos à licença da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento manterá articulação com os órgãos competentes do Estado e da União para o exercício das atribuições referidas no artigo anterior.

Seção XI

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 57. Os serviços de limpeza urbana obedecerão às normas estabelecidas na legislação específica, que obrigarão tanto o Poder Público como os municípios.

Art. 58. Sem prejuízo da competência legal ou regulamentar deferida a outros órgãos e entidades do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participará dos estudos técnicos referidos ao Sistema de Limpeza Urbana, nos aspectos concernentes à saúde pública.

Art. 59. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;

II - Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

III - Lavar roupas em chafarizes, barragens e fontes ou tanques situados nas vias públicas;

IV - Permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

V - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI - Promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais no logradouros ou vias públicas;

VII - Lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo ou prejudicar a estética da cidade e a saúde da população;

VIII - Queimar, na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

Art. 60. Os serviços de limpeza de ruas, praças, e logradouros públicos são de competência do Município, sendo de responsabilidade da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Seção XII

DOS NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS

Art. 61. O sepultamento, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias determinadas nas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 62. O sepultamento somente poderá realizar-se em cemitérios públicos, podendo o Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento conceder licenciamento para abertura de velórios e cemitérios particulares.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários, em todos os aspectos quer seja sobre depósito, manipulação de cadáveres para qualquer fim, inclusive embalsamento ou quaisquer procedimentos para conservação.

Art. 64. As administrações dos cemitérios ficam obrigadas a cumprir as determinações dos órgãos competentes do Município, no tocante à higiene sanitária, zelando para evitar a ocorrência de acúmulos ou coleção de águas nas escavações e sepulturas, mausoléus e urnas funerárias.

Capítulo II

DOS SERVIÇOS DE INTERESSE A SAÚDE



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

Art. 65. Consideram-se serviços de interesse da saúde todas as atividades que envolvam ações, em caráter genérico, de promoção proteção e recuperação da saúde, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

Art. 66. Para efeito deste Código, classificam-se como serviços de interesse da saúde, além de outros que venham a ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:

- I - Serviços médicos de saúde;
- II - Serviços odontológicos;
- III - Serviços de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia;
- IV - Serviços de psicologia;
- V - Serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI - Serviços de assistência veterinária;
- VII - Outros serviços que, direta ou indiretamente, tenham interesse para as ações municipais de saúde.

Art. 67. Incluem-se, ainda, entre os serviços de interesse da saúde:

- I - Estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbeiros, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;
- II - Locais destinados à hospedagem, tais como hotéis, pensões, hospedarias e assemelhados;
- III - Estabelecimentos responsáveis pela produção, armazenamento e transporte de material radioativo ou equipamentos que contenham substâncias radioativas;
- IV - Estabelecimentos que tenham por finalidade serviços de desinfecção, desinsetização, desratização e dedetização de modo geral.

Art. 68. Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar, bem como notificar, aos órgãos competentes do Estado e da União e, bem assim, à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, a ocorrência de infecção hospitalar.

Art. 69. Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares e, bem assim, os veículos utilizados nos serviços de saúde deverão atender às exigências de sanificação estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitadas as normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Parágrafo único - O descumprimento das exigências referidas no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades aplicadas às infrações de natureza gravíssima.

Art. 70. Os serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, segundo critérios programáticos definidos pelo SUS, em função de risco à saúde individual ou coletiva.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 71. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, normatizará o funcionamento, o controle e a fiscalização dos serviços de interesse da saúde.

Parágrafo único - A normatização prevista no caput deste artigo aplicar-se-á às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, abrangendo, inclusive, os procedimentos de suspensão de atividades ou de eventuais convênios e, ainda, a interdição de estabelecimentos de interesse da saúde.

Capítulo III

DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 72. Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, produtos fitoterápicos, insumos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, agrotóxicos, materiais de revestimento, equipamentos de proteção individual e todos os demais produtos e substâncias que, direta ou indiretamente, acarretem agravos à saúde.

Art. 73. Incluem-se, entre os produtos e substâncias de interesse da saúde, os inseticidas, raticidas e outros produtos e substâncias utilizados em dedetizações, ficando os prestadores desses serviços sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, no que couber, normatizará e fiscalizará o exercício das atividades que envolvam substâncias e produtos de interesse da saúde, quer de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 1º - A normatização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento abrangerá as condições de funcionamento, tipos de produtos colocados à venda, adequado sistema de armazenamento, conservação, dispensação e transporte e manipulação, entre outras julgadas pertinentes.

§ 2º - A fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento sobre as atividades referidas no caput deste artigo estender-se-á, inclusive, à publicidade e às empresas públicas.

Capítulo IV

DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. As ações e serviços de saúde, executados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde -SUS -



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C.: 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 - CEP: 59.318-000

observados os princípios da regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

Parágrafo único - As ações e serviços de saúde no Município de Serra Negra do Norte serão organizadas de forma articulada, integrando recursos, técnicas e práticas voltadas à cobertura total da população.

Art. 76. As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

- I - Definição de políticas;
- II - Planejamento local;
- III - Organização de serviços, segundo critérios de descentralização;
- IV - Prestação de assistência universal, equânime e integral;
- V - Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VI - Garantia do controle social.

Art. 77. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento normatizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos às ações e serviços de saúde e, bem assim, as ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, da saúde mental, da saúde bucal e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

Art. 78. Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde obedecerão às normas e padrão científicos aceitos internacionalmente, aos Códigos de Ética profissional e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão incorporar progressivamente práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

Art. 79. Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamento experimentais que não estejam de acordo com as normas do Ministério da Saúde e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento diretamente ou conveniada com a iniciativa privada executará e/ou participará de ações de saúde comuns a todos os grupos da população, sem prejuízo das ações específicas previstas em suas Normas Técnicas Especiais.

Seção II DA SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 81. A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, abrangendo todas as fases, desde o nascimento da criança até à adolescência, visando o seu desenvolvimento físico e mental.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento através de Norma Técnica Especial, disciplinará as ações dirigidas à saúde da criança e do adolescente.

Seção III DA SAÚDE DA MULHER

Art. 82. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e como mãe, através de ações voltadas à sua integridade física e mental.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em Norma Técnica Especial, disciplinará as ações municipais concernentes à saúde da mulher, a partir da idade reprodutiva, de acordo com as diretrizes do SUS e da lei Orgânica de Serra Negra do Norte.

Art. 83. Compete ao Município, através da rede hospitalar do SUS, garantir assistência à mulher, de forma integral, inclusive nos casos de abortamento, quando indicado na forma da legislação específica.

§ 1º - Além da assistência à saúde, prevista no caput do artigo anterior, o Município proporcionará assistência jurídica à mulher, quando se fizer necessário.

§ 2º - Todos os casos relacionados à morbidade e mortalidade materna serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Seção IV DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 84. A atenção à saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no âmbito do SUS, fiscalizará o ambiente de trabalho e, em Normas Técnicas Especiais, estabelecerá padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador e disciplinará as ações que lhe são pertinentes, como gestora do SUS.

Seção V DA SAÚDE MENTAL

Art. 85. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento compete fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania dos portadores de transtornos psíquicos, em todas as instituições de saúde públicas ou privadas instaladas no território municipal.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 86. É vedado o uso de tratamento e procedimentos que constituam restrição à liberdade do portador de transtorno psíquico ou possam ser lesivos à sua personalidade e/ou à sua saúde física ou psíquica, na forma da legislação pertinente.

Art. 87. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento através de Norma Técnica Especial, disciplinará a prestação de assistência no âmbito da saúde mental em todo território municipal, observada a legislação pertinente

Seção VI **DA SAÚDE BUCAL**

Art. 88. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento executará e/ou participará da execução de atividades em que se integrem as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade, especialmente na idade escolar.

Parágrafo único - Norma Técnica Especial da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento disciplinará as ações de sua competência na área de saúde bucal.

Seção VII **DA SAÚDE DO IDOSO**

Art. 89. A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na vida da comunidade.

Parágrafo único - Norma Técnica Especial da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento disciplinará as ações destinadas à saúde do idoso (acesso prioritário, centros geriátricos, centros de convivência e outros).

Seção VIII **DA SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

Art. 90. A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS e incluirão obrigatoriamente:

I - Acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, com eliminação de barreiras, especialmente as arquitetônicas;

II - Direito à habilitação e reabilitação, através de ações interprofissionais que levem em conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, reduzindo suas limitações.

Seção IX **DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E AIDS**



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 91. A rede municipal de saúde, integrante do SUS, deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis, através de assistência integral e campanhas educativas.

Art. 92. Atenção especial será dada às ações de prevenção e controle da AIDS, através da assistência integral e campanhas educativas visando o benefício dos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS.

Art. 93. As ações referidas nos artigos 91 e 92 serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União e com a participação da comunidade, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 94. As instituições de saúde, públicas e privadas, que recusarem atendimento aos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS, ficarão sujeitas às sanções estabelecidas neste Código para infração de natureza gravíssima.

TÍTULO IV CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes e segundo as diretrizes do SUS, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde, no Município de Serra Negra do Norte.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento implantará, organizará e manterá um Sistema de Informações em Saúde, alimentado por dados e informações de natureza demográfica, sócio-econômico, ambiental, estatística e outros que julgar pertinentes.

Art. 96. As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos e privados, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços e os profissionais de saúde, além dos munícipes, deverão fornecer, à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, na forma e condições por ela solicitadas, os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde.

Art. 97. É vedado o estabelecimento de ações, programas ou promoção de campanhas de saúde pública para qualquer fim, no município de Serra Negra do Norte, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Capítulo II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 98. Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, na forma prevista na legislação do SUS.

Art. 99. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, bem como promover sua implantação e coordenação, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, respeitadas as atribuições dos órgãos estaduais e federais competentes, definirá as ações de vigilância epidemiológica de responsabilidade do Município, segundo as diretrizes do SUS.

Capítulo III DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E/OU AGRAVOS À SAÚDE

Art. 100. Constituem objeto de notificação compulsória os caso e óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam considerados prioritários pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde, no Município, no Estado e na União.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, divulgará as doenças e agravos à saúde de notificação compulsória.

§ 2º - A notificação compulsória de doenças e agravos à saúde será feita o mais precocemente possível, a fim de permitir, ao órgão competente do Município, proceder à investigação epidemiológica e adotar as medidas sanitárias adequadas.

Art. 101. É obrigatório a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde pelas instituições de saúde, públicas e privadas, pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único - É dever de todo cidadão comunicar, à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, a ocorrência de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, para que a Secretaria, através de seus órgãos competentes, promova campanhas educativas nesse sentido.

Art. 102. A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

poderá aquela autoridade, sob exclusiva responsabilidade e com o conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal, quebrar o aludido sigilo.

Art. 103. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento observará e fará observar as normas emanadas de outras esferas de governo, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Capítulo IV DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

Art. 104. Entende-se por investigação epidemiológica o conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos cujos óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo da ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde, abrangendo, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e o curso das enfermidades e agravos.

Art. 105. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes, uma vez recebida a notificação, procederá à investigação epidemiológica, para elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde na população sob risco.

Art. 106. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto às instituições públicas e privadas, a indivíduos e a grupos populacionais, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Capítulo V DO CONTROLE DOS DANOS À SAÚDE

Art. 107. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deverá, através de seus órgãos competentes e segundo as diretrizes do SUS, propor, executar e avaliar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, no que concerne ao meio ambiente, instituições, indivíduos e grupos populacionais, levando em consideração a magnitude e transcendência dos danos à saúde.

Parágrafo único - Para execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deverá utilizar todos os meios disponíveis, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas.

Art. 108. Frente à ocorrência de epidemias, caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 109. O sepultamento de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser efetuado com observância das medidas e cautelas determinadas pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo único - Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá exigir necrópsia para determinar a causa morte, a fim de serem adotadas as medidas de saúde pública pertinentes.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes, adotará, também, medidas visando ao controle de doenças não transmissíveis, sejam de natureza crônico-degenerativas ou não, efeitos de causas externas ou outros de acordo com suas disponibilidades, para efeito de atualização do diagnóstico de saúde do Município.

Capítulo VI DAS IMUNIZAÇÕES

Art. 111. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento coordenar as atividades de imunizações de caráter obrigatório, no âmbito do Município de Serra Negra do Norte, observadas as normas definidas no Programa Nacional de Imunização.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá propor a adoção de novos imunizantes ou executar alteração nos programas existentes, desde que atendido o interesse público.

Art. 112. A vacinação obrigatória será de responsabilidade mediata da rede de serviços de saúde pública, constituindo um dever de todo cidadão a ela submeter-se, bem como os menores dos quais tenham a guarda.

§ 1º - Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado, subscrito por médico, de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

§ 2º - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por pessoa física ou jurídica, sob qualquer hipótese.

Art. 113. As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, quando executados na rede de serviços de saúde pública, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento propor medidas que viabilizem a extensão da gratuidade aos profissionais e estabelecimentos privados de saúde, segundo as diretrizes do SUS.

Capítulo VII DOS ACIDENTES

Art. 114. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas e fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas consequências para a saúde e a integridade física e mental dos indivíduos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 115. Serão desenvolvidas atividades de educação sanitária voltadas para os grupos altamente expostos, de acordo com os tipos de acidentes a prevenir, visando à redução da mortalidade e morbidade por acidentes e, bem assim, ações de mais freqüentes acidentes.

Art. 116. Serão estabelecidas normas que visem prevenir os acidentes de trânsito provocados por desvios de comportamento, alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses e intoxicações por álcool ou drogas.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento coordenará a execução de planos e atividades que visem a prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos politraumatizados em acidentes.

Capítulo VIII

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 118. Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares considerados necessários para o controle de epidemias.

Art. 119. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade públicas, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável para o consumo;

II - Proporcionar meios adequados para o destino final dos dejetos, para evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - Impedir a distribuição de alimentos contaminados ou suspeitos de alterações;

IV - Empregar os meios necessários ao controle de vetores;

V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada da área atingida.

TÍTULO V

POPULAÇÕES ANIMAIS, ZONÓSES E OUTROS CONTROLES

Capítulo I

DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I

DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 120. Todo possuidor ou proprietário de animais fica obrigado a registrá-los na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; bem como, mantê-los em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde e higiene.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 121. O número de animais dentro de cada criatório deve ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida aglomeração que possa causar mal estar físico aos animais.

Art. 122. O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e à segurança de pessoas e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados dos proprietários ou possuidores.

Parágrafo único - É proibido o trânsito de animais nos reservatórios de água que abastecem o município, bem como sua permanência em locais públicos, tais como: cinemas, teatros, clubes, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras, mesmo atendidas às exigências estipuladas no caput deste artigo.

Art. 123. Os animais não poderão sofrer maus tratos por parte de seus proprietários, possuidores ou terceiros, constituindo, tal prática, infração passível de sanção prevista, neste Código, para falta grave.

Art. 124. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE ANIMAIS

Art. 125. Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los, periodicamente, nos serviços próprios de saúde do Município, assegurando-se a cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica, de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes.

Art. 126. O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas, autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências ou criatórios, visando à inspeção da vigilância sanitária sobre as condições de higiene e segurança e de bem estar dos animais.

Art. 127. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art. 128. Todo aquele que possuir a guarda ou posse ou propriedade de qualquer animal fica sujeito ao cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e por qualquer órgão competente do Estado e da União,



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

concernentes ao bem estar e direito dos animais, nelas incluídas as medidas relativas ao tratamento de doenças e ao sacrifício, quando necessário.

Seção III

DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 129. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, nas condições proibidas por este Código e pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

II - Suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por qualquer pessoa;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamento ou pelas Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

VI - Que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;

VII - Em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;

VIII - Encontrado em propriedade particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos;

Art. 130. Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 131. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxas administrativas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 1º - O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 2 (dois) dias para cães e gatos e de 3 (três) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão;

§ 2º - Se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento adotar uma das medidas a seguir indicadas:

a) alienar os animais, mediante leilão administrativo, na forma da legislação pertinente;

b) doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem, inclusive a instituições de pesquisas ligadas à área da saúde e ou ensino superior;

c) sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Art. 132. O animal, cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores e ou para terceiros, poderá, a juízo do técnico responsável pela captura, ser sacrificado in locu, após a lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado por, no mínimo, 2 (duas) pessoas.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Parágrafo único - O responsável pela captura solicitará, quando necessário, o concurso de perito de qualquer outro órgão competente do Município ou Estado, para assisti-lo na medida indicada no caput deste artigo.

Art. 133. Os animais apreendidos, considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular, a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser liberados após a verificação, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, de não persistirem os riscos da doença.

Parágrafo único - Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatadas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento, sem que caiba, ao proprietário ou possuidor, indenização de qualquer espécie.

Art. 134. O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes, comprovadas por laudos técnicos, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 135. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento fica autorizada a marcar com sinal indelével os animais apreendidos, para efeitos de controle e aplicação de penalidade, nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou possuidores sob alegação ou modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

Capítulo II

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONÓSES

Art. 136. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, coordenará e, quando for o caso, promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses, no município de Serra Negra do Norte.

Parágrafo único - Entendem-se por zoonoses infecção ou doença infecciosa transmissível entre vertebrados e o homem

Art. 137. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Reduzir a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos, causados pelas zoonoses;

II - Prevenir as infecções transmitidas pelos animais direta ou indiretamente;

III - Proteger a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de saúde pública que visem prevenção de zoonoses.

Art. 138. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no exercício da atribuição referida no art. 136, deverá promover ações permanentes de vigilância



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

epidemiológica para zoonoses, bem como ações educativas de saúde junto às comunidades e, em especial, às populações escolares de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento manterá articulação com organismos nacionais e internacionais de saúde visando o intercâmbio técnico-científico necessário ao desempenho de suas atribuições na coordenação de ações de prevenção e controle de zoonoses.

Art. 139. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para o controle e a erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de riscos a municípios vizinhos e de epidemias.

Art. 140. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com base em normas emanadas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.

Art. 141. São obrigados à notificação compulsória de zoonoses a que se refere o artigo anterior:

- I - O profissional de saúde que tome conhecimento do caso;
- II - O laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
- III - O proprietário ou responsável pelo animal doente.

Art. 142. Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código.

Art. 143. É obrigatório a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 144. Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito de zoonoses, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, deverá notificar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo único - É assegurado a toda pessoa, mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de doença de notificação compulsória, tratamento na forma indicada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que poderá adotar medida de internação, quando julgar necessário.

Art. 145. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tiveram sofrido zoonoses serão efetuadas na forma determinada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Capítulo III

DO CONTROLE DE ROEDORES E OUTROS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 146. Aos munícipes compete, com a ajuda da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, o controle dos roedores e outros animais sinantrópicos, visando à erradicação de transmissores de doenças causadas por esses animais.

Parágrafo único - Roedores e animais sinantrópicos são animais que convivem com o homem, em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízos e riscos à saúde pública

Art. 147. Os proprietários ou responsáveis por construção, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o uso ou finalidade, deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis referidos no caput deste artigo deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores e, bem assim, adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município, a fim de evitar a ação de roedores e animais sinantrópicos prejudiciais à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 148. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executem serviços de desratização e desinsetização no território municipal, que ficam obrigadas a cumprir às Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no tocante aos produtos e substâncias utilizados nos serviços.

Capítulo IV

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 149. É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e manutenção dos animais unguilados (mamíferos com dedos revestidos de cascos), em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada pelo órgão sanitário responsável

Art. 150. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após a vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 151. Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatado por médico veterinário, deveser prontamente isolado e caso venha a óbito seu cérebro deveser encaminhado a um laboratório oficial.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 152. Não são permitidos, em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa (90) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracteriza o canil ou gatil de propriedade privada.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, de propriedade privada, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 153. É proibido a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, reservatórios públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 154. É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 155. É proibido a utilização ou exposição a qualquer título de animais vivos em vitrines.

Art. 156. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 157. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigado o uso de sistema de freagem acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Capítulo V DAS SANÇÕES

Art. 158. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de Alvará.

Art. 159. A pena de multa será aplicada variando de acordo com a gravidade da infração:

I - Infração de natureza leve;

II - Infração de natureza grave;

III - Infração de natureza gravíssima.

Art. 160. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, segundo especificações dos artigos 200, 201, 202, 203 e 204, como segue:

	Mínimo (UFIR)	Máximo (UFIR)
I - Para infrações de natureza leve;	3	5
II - Para infrações de natureza grave;	5	10
III - Para infrações de natureza gravíssima;	10	20

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena da multa não excluirá conforme a natureza da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 158.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reincidência de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Art. 161. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art. 158 e seus incisos.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 162. Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 158, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outros

TÍTULO VI
CONTROLE SANITÁRIO DOS ALIMENTOS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, no Município de Serra



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Negra do Norte, deverá atender aos padrões de identidade e qualidade e, bem assim, aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.

Art. 164. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda, devidamente protegidos, e os industrializados quando registrados no órgão federal ou estadual competente.

Art. 165. As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão atender aos padrões determinados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento nos aspectos concernentes à saúde pública, sem prejuízo da aplicação das normas emanadas de outros órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no que couber.

Art. 166. As pessoas físicas e jurídicas, que exercem atividades de produção, comercialização e industrialização de alimentos e produtos alimentícios, ficam sujeitas ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, sem prejuízo do atendimento às exigências de outros órgãos e entidades competentes do Município, do Estado e da União.

Capítulo II

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 167. Somente poderão ser postos à venda os alimentos e matérias primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimento que:

I - tenham sido registrados, previamente, no órgão competente;

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou negociados por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo registro, quando se tratar de alimentos de fantasia ou artificial, ou, ainda, não padronizado.

Parágrafo único - Será permitido, excepcionalmente, expor à venda alimentos não registrados previamente, quando os mesmos forem elaborados em caráter experimental e sejam destinados à pesquisa de mercado, a critério do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 168. São considerados impróprios para comercialização e ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como aqueles que:

I - Contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidades que possam torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitida pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

II - Contenham microorganismos patogênicos ou parasitos vivos em qualquer estágio de evolução;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

III - Tenham suas embalagens constituídas, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais à saúde.

Parágrafo único - Não se enquadram, na restrição do caput deste artigo, os gêneros alimentícios cujas alterações forem previstas em lei ou regulamento.

Art. 169. Os alimentos, destinados à comercialização, deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, prateleiras ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso.

Art. 170. Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão:

I - Possuir dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comércio, a que se destinam, para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento de alimentos e exposição de vendas;

II - Manter permanentemente higienizadas as dependências, bem como os utensílios e demais materiais que utilizam;

III - Ajustar o local destinado à produção de alimentos em função de sua capacidade operacional.

Art. 171. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento normatizará as condições indispensáveis à comercialização de alimentos, inclusive a abrangência de suas ações de fiscalização e controle sanitário dos alimentos e, bem assim, sobre os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, feiras livres e ambulantes.

Art. 172. Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiveram de posse de produtos alimentícios destinados à venda são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, sob pena de incidirem nas penalidades previstas neste Código.

Art. 173. A comercialização de leite, carne e seus derivados só será permitida nos estabelecimentos que disponham de equipamentos adequados à manutenção de qualidade e identidade do produto.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento disciplinará a comercialização, o transporte e as condições de conservação dos produtos no caput deste artigo.

Capítulo III

DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 174. Os estabelecimentos que industrializem alimentos, além das exigências determinadas pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, deverão possuir dependências, instalações e utensílios suficientes e adequados às finalidades a que se destinam e em permanentes condições de higiene e salubridade.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 175. Os depósitos de matérias primas alimentares e aditivos para alimentos deverão ter proteção permanente contra a ação de roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 176. Os produtos alimentícios que, por força de sua consistência ou tipo de comercialização, não forem completamente protegidos por invólucros próprios e adequados, deverão ser acondicionados de acordo com as exigências do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 177. Os estabelecimentos que industrializem gêneros alimentícios, além de outras exigências previstas neste Código e Normas Técnicas Especiais, deverão possuir:

I - Sistema de abastecimento de água potável com reservatórios que garantam seu perfeito funcionamento;

II - Rede de esgotos com canalização ampla para escoamento das águas residuais e dos resíduos industrializados.

Art. 178. Em todos os estabelecimentos que industrializem alimentos para o consumo humano, deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, no sentido de evitar qualquer índice de contaminação nos produtos, desde a fase de processamento até sua destinação final.

Art. 179. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento normatizará a fabricação artesanal de produtos alimentícios, inclusive sobre o controle e fiscalização dos mesmos.

Capítulo IV DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 180. Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e, observada a legislação pertinente, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria prima alimentar, alimentos in natura, alimentos enriquecidos, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado e aditivos intencionais, entre outros.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento para o exercício daquelas atividades.

Art. 181. No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes, levará em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

I - Controle de possíveis contaminações microbiológicas, fisicoquímicas, químicas e radioativas, respeitadas as normas técnicas pertinentes;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

II - Procedimentos de conservação em geral;

III - Apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;

IV - O cumprimento de normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário.

Art. 182. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes, realizará, periodicamente ou quando for solicitada, colheitas de amostras de alimentos, matérias primas alimentares, aditivos, coadjuvantes e recipientes, bem como de quaisquer substâncias destinadas ao consumo humano.

Parágrafo único - As amostras coletadas serão sujeitas à análise, consoantes as Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e das normas dos órgãos competentes do Estado e da União, no que couber.

Art. 183. Se a análise comprovar o descumprimento das normas referidas no parágrafo único do artigo anterior, o infrator ficará sujeito às sanções previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.

TÍTULO VIII ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO Capítulo I DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

Art. 184. O município de Serra Negra do Norte incentivará a pesquisa, o uso e a difusão de medicamentos fitoterápicos, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 185. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento promoverá ações de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, visando, inclusive, à produção de medicamentos, matérias primas, insumos e equipamentos, para controle e prevenção de doenças e agravos, de acordo com suas disponibilidades técnicas e financeiras.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 186. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento promoverá atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção da saúde pública, inclusive visando à eliminação de riscos de acidentes e/ou redução da mortalidade e morbidade por acidente.

Capítulo III DO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 187. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento contará com laboratório de Saúde Pública, como órgão de apoio técnico às ações de assistência à saúde desenvolvidas no âmbito do SUS.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, definirá as atribuições próprias do Laboratório de Saúde Pública, de acordo com as diretrizes do SUS.

Capítulo IV DAS ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

Art. 188 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, promoverá, de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatísticas de interesse para a saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando à elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde.

Art. 189. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registro civil, ficam obrigados a encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, na forma e condições por ela estipuladas, os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatísticas vitais para a saúde.

Parágrafo único - Incluem-se entre os elementos referidos no caput deste artigo, a Declaração de Nascido Vivo e a Declaração de Óbito.

Art. 190. Para registro civil de toda criança nascida no Município de Serra Negra do Norte, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo, preenchida por médico ou enfermeira da unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém-nascido.

Art. 191. No caso do nascimento vivo ocorrer fora da rede hospitalar ou de unidade de saúde ou, ainda, na hipótese de não ter havido assistência imediata de profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 192. A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva de médico, na forma e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 193. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento distribuir, à rede hospitalar, unidades de saúde, profissionais de saúde e aos Cartórios de Registro Civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para saúde, inclusive expedindo normas complementares, na forma deste Código e respeitadas as legislações estadual e federal pertinentes.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Capítulo V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 194. Para o exercício das atribuições previstas neste Código e nas Normas Técnicas Especiais, o Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com o objetivo de aumentar a eficiência das atividades próprias do setor saúde, de acordo com as diretrizes do SUS

Art. 195. A política de recursos humanos, na área da saúde, será realizada pelo Município de Serra Negra do Norte, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União, integrantes do SUS.

Art. 196. É vedada a realização de acordos de honorários e quaisquer outras formas de pagamento pelos serviços profissionais de assistência à saúde prestados a pacientes atendidos na rede do SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas, públicas ou particulares.

Capítulo VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 197. O custeio das ações municipais de saúde far-se-á com recursos oriundos do SUS e do Orçamento Fiscal do Município, na forma da legislação pertinente e de outros que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 198. A gestão financeira dos recursos destinados às ações referidas no artigo anterior far-se-á por meio do Fundo Municipal de Saúde e sua aplicação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observadas as diretrizes do SUS e adotados os mecanismos de controle apropriados aos recursos públicos e movimentados sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 199. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a cobrança de preços públicos por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, na forma da legislação do SUS.

Parágrafo único - Os recursos provenientes dos serviços referidos no caput deste artigo e, bem assim, aqueles provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária, serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados, exclusivamente, nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

TÍTULO IX INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO Capítulo I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 200. São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições deste Código, das normas legais e regulamentares pertinentes e, bem assim, das Normas Técnicas Especiais da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e outras oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, no que couber.

Art. 201. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou quando a lei ou a Norma Técnica Especial assim as considerar.

Art. 202. São circunstâncias atenuantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator ter, por espontânea vontade e imediatamente, procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado.

Art. 203. São circunstâncias agravantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;

III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências gravosas para a saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

Art. 204. São, ainda, consideradas infrações de natureza gravíssima:

I - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II - Utilizar sangue ou derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.

III - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

IV - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas defensivos agrícolas ou outros produtos congêneres onde em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas técnicas aprovadas pelos órgãos competentes;

V - Expor ao consumo alimentos que:

- a) contenham germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estejam deteriorados ou alterados;
- c) contenham aditivos proibidos;

VI - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados.

Art. 205. Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência, que será sempre por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão da venda do produto;

VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;

VII - Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo implicará em sanção pecuniária em valor equivalente à importância que variará entre 10 a 100 UFIR's, de acordo com a gravidade da infração, na conformidade das Normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 206. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, constituindo-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo único - Excluir, da imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública, desde que devidamente comprovados.

Art. 207. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária competente observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV - O nível intelectual e social do infrator.

Art. 208. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento disciplinará a graduação e cumulação das penalidades estabelecidas no art. 205, para efeito de cumprimento da legislação sanitária.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 - CEP: 59.318-000

Parágrafo único - Quando a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento entender que, além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja aplicação de outras de competência do Estado e/ou da União, encaminhará a matéria às autoridades competentes daquelas esferas de governo.

Capítulo II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 209. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, observados os procedimentos a seguir indicados:

I - O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento ou no local onde for verificada a infração;

II - O auto de infração deverá conter:

a) o nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;

b) local, data e hora do fato onde a infração for verificada;

c) descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou da Norma Técnica Especial que for infringido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito que autoriza a sua imposição;

e) ciência, pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

f) assinatura do autuado confirmando a autuação e, no caso de ausência ou recusa, proceder da forma indicada na alínea anterior;

g) prazo para interposição de recurso.

Art. 210. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em ato específico, disciplinará a forma e as condições do processo administrativo, inclusive o cabimento de recurso, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, assegurando-se o direito de ampla defesa.

Art. 211. A apuração de ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á ainda mediante a apreensão de amostras para a realização de análises e de interdição, nas condições e tabeladas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em Norma Técnica Especial.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será permitida a perícia de contraprova, salvo se houver indício de violação da amostra em poder do infrator.

Art. 212. As infrações às disposições legais, regulamentares e normativas de natureza sanitária, prescrevem-se em 5 (cinco) anos, salvo se houver processo administrativo pendente de decisão.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência deste Código, baixará atos específicos disciplinando as atribuições de seus órgãos, e, bem assim, as Normas Técnicas Especiais que complementarão o exercício das ações municipais de saúde.

Art. 214. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, antes da publicação de quaisquer normas técnicas especiais, levar ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal, o seu inteiro teor, para sobre ele opinar.

Art. 215. Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, manterá, permanentemente, articulação com os demais órgãos e entidades do Município, do Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

Art. 216. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte-FN, 29 de dezembro de 1997.


RUY PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal